



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 8508/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 43/2026

Autoria: Vereador Jonair Ferreira da Silva (Yupi Silva)



Ementa: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A PREVISÃO DE SISTEMA DE RETENÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM BOCAS DE LOBO NOS NOVOS LOTEAMENTOS APROVADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Yupi Silva, cujo conteúdo, em suma, visa estabelecer a obrigatoriedade de previsão de sistema de retenção de resíduos sólidos nas bocas de lobo da rede de drenagem pluvial dos novos loteamentos submetidos à aprovação do Município de Linhares, popularmente conhecidos como “bueiros inteligentes”.

A proposição tem como finalidade prevenir e minimizar alagamentos, obstruções da rede de drenagem e impactos ambientais decorrentes do descarte irregular de resíduos sólidos nas vias públicas.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 15.05.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 16/20.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está contemplada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre proteção e defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CF); bem como na competência suplementar do município (art. 30, II, CF).

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais.

No mérito, não se identifica qualquer afronta às regras, princípios, direitos ou garantias de natureza material previstos na Constituição Federal. Ao contrário, o Projeto de Lei em exame revela-se alinhado aos princípios constitucionais e às disposições da Lei Orgânica Municipal, especialmente em seu art. 8º, inciso XII, que dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

[...]

XII - estabelecer normas de edificação e loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

A matéria guarda ainda consonância com as diretrizes previstas no Plano Diretor Municipal, especialmente no que se refere a drenagem urbana e necessidade de adoção de mecanismos de retenção de materiais sólidos antes do lançamento das águas pluviais nos corpos hídricos (art. 28, I, Lei Complementar nº 11/2012).

Cumprido destacar, ainda, que a jurisprudência pátria vem se consolidando no sentido da constitucionalidade de normas municipais que estabelecem a implantação de sistemas de retenção de resíduos sólidos em bocas de lobo, vejamos:

VOTO Nº 39229 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 14.852/23, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de "boca de lobo inteligente" em novos loteamentos e empreendimentos imobiliários. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Polícia administrativa. Restrições ao exercício de direitos individuais para beneficiar o interesse da coletividade. Doutrina. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a saúde. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2276001-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal n.º 1.545 de 15.06.2023, que **"dispõe sobre a implantação do programa bueiro inteligente como forma de prevenção às enchentes no Município de Bertoga, e dá outras providências"** – Aumento de despesas sem indicação de fonte de custeio correspondente que não tem o condão de macular a lei, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte – **Lei de iniciativa parlamentar – Possibilidade – Instituição do programa em questão que não viola o princípio da reserva da Administração – Aplicação da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tema 917 da repercussão geral, conforme precedente específico da Suprema Corte** – Inconstitucionalidade dos §§ 2.º e 3.º do artigo 1.º que, ao detalhar minudentemente critérios técnicos dos bueiros e impor a adoção do padrão em toda obra, respectivamente, acabam tolhendo qualquer possibilidade de escolha da Administração, representando intromissão indevida na gestão municipal – Ação procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2057842-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Portando, tendo em vista que a proposição possui nítido caráter urbanístico e ambiental, dispondo sobre requisito a ser observado na aprovação de novos loteamentos, visando melhorar a drenagem urbana, não se verifica incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Finalmente, vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 43/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto aos ODS 03 e 06, que dizem respeito a saúde, bem-estar e saneamento.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária 43/2026**, de autoria do Vereador Yupi Silva.

Linhares/ES, 10 de junho de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da Comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340030003500380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **10/06/2026 15:00**

Checksum: **206A3A28253CC1ABCE2B61D7EBA6FDA458FA5AE4B81FAB0DD66BE0CFF5AB03FF**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **10/06/2026 15:34**

Checksum: **608F96BB8873D6CF46F57D5BC959F32AED9F1F6418AFE93FD798D58F8D4E251C**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **11/06/2026 12:16**

Checksum: **0EC55A1B64A277A3F0A8A4416EABE4F4C3B9A2D72054DEB6DF20A09E466C77CB**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003500380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.